

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.488 - SC (2018/0026483-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COQUE CATARINENSE LTDA - EPP**
ADVOGADO : **SÉRGIO CLEMES - SC011789**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA.**
INTERES. : **CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A**
INTERES. : **INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em que imputada à ora recorrente a responsabilidade solidária pela recuperação ambiental de área "órfã", sob o entendimento de que os danos ambientais ocorridos no local resultaram das atividades por ela exercida.

2. Não há falar em ofensa ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada de que tanto a ora recorrente como uma outra carbonífera contribuíram para o dano ambiental em questão, conclusão essa baseada nos documentos juntados aos autos e corroborados por depoimentos de testemunhas.

3. Também não falar em ofensa arts. 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo vista que, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que as provas dos autos indicam que tanto a Coque Catarinense como a Carbonífera Treviso contribuíram para a degradação da área "órfã", seja pela erosão de depósitos de rejeitos, seja pela utilização desse material no aterramento de áreas baixas e recobrimento primário de estradas.

4. Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 371 do CPC/2015, pois evidenciado no acórdão recorrido que a imputação da responsabilidade da recorrente se deu de forma fundamentada, com avaliação das provas juntadas aos autos.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)

Superior Tribunal de Justiça

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.488 - SC (2018/0026483-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COQUE CATARINENSE LTDA - EPP**
ADVOGADO : **SÉRGIO CLEMES - SC011789**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA.**
INTERES. : **CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A**
INTERES. : **INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Coque Catarinense LTDA - EPP contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA. - Na hipótese, os documentos juntados ao feito, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que os danos ambientais na área questionada foram resultado de atividades de mineração de carvão realizadas nas proximidades pela Carbonífera Treviso (cuja responsabilidade recaiu sobre a União) e pela COCALIT, tendo ambas, ao que tudo indica, contribuído solidariamente para o aparecimento de rejeitos no local degradado. - Assim, não tendo sido apresentados elementos suficientes em sentido contrário, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da União e da COCALIT pela recuperação ambiental da área degradada.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, "[n]a medida em que o acórdão ora recorrido omitiu-se na análise de diversos pontos alegados no agravo de instrumento e nos embargos declaratórios, gera violação aos dispositivos de lei federal ora citados, pois não contém fundamentação completa"; (b) arts. 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015, pois, "as omissões do acórdão do agravo de instrumento foram expressamente apontadas nos tempestivos embargos de declaração (...), e mesmo assim a Corte Regional não se pronunciou sobre todos os itens omissos"; e (c) art. 371 do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido "limitou-se a afirmar genericamente que as provas apontavam em determinado sentido, sem expor que provas eram essas e quais fatos elas confirmavam, ou seja, sem indicar as razões pelas quais

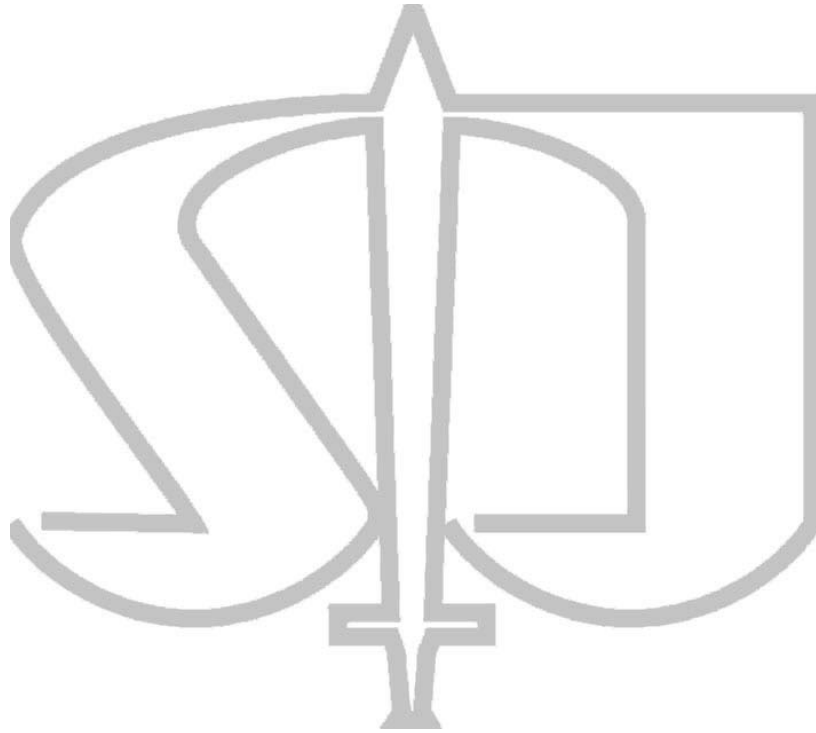
Superior Tribunal de Justiça

atingiu tal conclusão. A violação ao dispositivo legal mencionado é flagrante" (fls. 800/801-e).

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.488 - SC (2018/0026483-6)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MINERAÇÃO DE CARVÃO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O presente recurso especial decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em que imputada à ora recorrente a responsabilidade solidária pela recuperação ambiental de área "órfã", sob o entendimento de que os danos ambientais ocorridos no local resultaram das atividades por ela exercida.

2. Não há falar em ofensa ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada de que tanto a ora recorrente como uma outra carbonífera contribuíram para o dano ambiental em questão, conclusão essa baseada nos documentos juntados aos autos e corroborados por depoimentos de testemunhas.

3. Também não falar em ofensa arts. 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo vista que, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que as provas dos autos indicam que tanto a Coque Catarinense como a Carbonífera Treviso contribuíram para a degradação da área "órfã", seja pela erosão de depósitos de rejeitos, seja pela utilização desse material no aterramento de áreas baixas e recobrimento primário de estradas.

4. Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 371 do CPC/2015, pois evidenciado no acórdão recorrido que a imputação da responsabilidade da recorrente se deu de forma fundamentada, com avaliação das provas juntadas aos autos.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A controvérsia foi resumida pela recorrente nos seguintes termos:

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma, SC, na qual o Ministério Público Federal está compelindo várias empresas de mineração de carvão e a União (todas executadas) a recuperar o passivo ambiental provocado pela atividade minerária exercida entre 1972 e 1989 na

Superior Tribunal de Justiça

região da Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina, cabendo à União, basicamente, a recuperação do passivo gerado até 1972 e daquele pertinente às mineradoras extintas ou sem recursos para realizar os trabalhos de recuperação devidos. (...) No Cumprimento de Sentença nº 5003764-51.2015.4.04.7204, em que é Executada a União, uma das discussões travadas diz respeito à responsabilidade pela recuperação de fração de 22,5 hectares nos arredores da Igreja Santa Apolônia, na comunidade do Ex-Patrimônio, município de Siderópolis/SC. Tal área foi designada no feito como “área órfã”, porque nenhuma das partes réis reivindicou a “paternidade” sobre a degradação e a recuperação ambiental. A União, instada a recuperar a área, peticionou nos autos sustentando que a ora Recorrente seria a responsável pela reparação da degradação existente no local. (...) Instruído o feito, o Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão afirmando haver responsabilidade solidária entre a União e a ora Recorrente Coque Catarinense Ltda. – EPP (COCALIT) pela recuperação ambiental da área nos arredores da Igreja Santa Apolônia, bairro Ex-Patrimônio. (...) A ora Agravante insurgiu-se contra tal decisão por meio de agravo de instrumento, uma vez que a prova constante dos autos revelava que a Coque Catarinense Ltda. - EPP não foi causadora da degradação que se pretende ver recuperada.

Pois bem.

Da leitura do relatório, entendo que a recorrente não traz alegação cujo exame demandaria um novo olhar sobre o acervo fático-probatório dos autos, e sim aponta vícios de fundamentação no acórdão recorrido.

Como tais questões são apenas de direito, não acolherei entendimento do MPF - tanto na qualidade de recorrido como de fiscal da lei - de que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do presente recurso.

Relativamente à alegada violação ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015, aduz a recorrente que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento sem exame das provas que indicariam que a área degradada (“área órfã”) fica longe da área em que extraiu carvão - daí porque deveria ter considerado que a erosão do depósito de rejeito só poderia ter ocorrido em áreas de responsabilidade da União.

Também não teria havido resposta à sua alegação de que a imputação de sua responsabilidade se deu sem embasamento nas provas dos autos.

Por fim, não teria sido apreciada a tese de que as atividades de terceiros que

Superior Tribunal de Justiça

causaram a poluição na área órfã.

Sem razão.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso concreto, o Tribunal de origem, após reproduzir o teor da decisão agravada, assim se manifestou sobre a controvérsia:

(...) De fato, **os documentos juntados ao feito, corroborados pelos depoimentos das testemunhas**, demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que os danos ambientais na área questionada - arredores da Igreja Santa Apolônia, na comunidade do Ex-Patrimônio, em Siderópolis/SC - foram resultado de atividades de mineração de carvão realizadas nas proximidades pela Carbonífera Treviso (cuja responsabilidade recaiu sobre a União) e pela COCALIT, **tendo ambas, ao que tudo indica, contribuído solidariamente para o aparecimento de rejeitos no local degradado.**

Em vista disso, **não tendo sido apresentados elementos suficientes em sentido contrário**, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da União e da COCALIT pela recuperação ambiental da área degradada, nos termos da decisão de primeiro grau.

Como se vê, no acórdão recorrido, embora de forma concisa, assentou-se que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada de que tanto a ora recorrente como uma outra carbonífera contribuíram para o dano ambiental, conclusão essa baseada nos documentos juntados aos autos e corroborados por depoimentos de testemunhas, razão pela qual não houve provimento do agravo de instrumento.

A propósito, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, consoante se extrai de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT

Nessas circunstâncias, não há falar em vício de fundamentação que dê ensejo ao provimento do recurso especial por violação ao art. 489 do CPC/2015.

Nessa linha de consideração:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. (...) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. (...) 3. Não viola o art. 489, incisos I e II, e § 1.º, inciso IV, do CPC/2015, o acórdão que contém relatório e fundamentação e que enfrenta todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada anteriormente, dando-lhes, no entanto, deslinde que não atende aos interesses da parte. (...) 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 1230444/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 7. Não há falar em violação ao art. 489, § 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, "Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1294197/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Também não falar em ofensa arts. 494, II, e 1.022, II, do CPC/2015, tendo vista que, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que as provas dos autos indicam que tanto a Coque Catarinense como a Carbonífera Treviso contribuíram para a degradação da área denominada órfã, seja pela erosão de depósitos de rejeitos, seja pela utilização desse material no aterramento de áreas baixas e recobrimento primário de estradas.

Nesses termos, não há falar em omissão no acórdão recorrido.

Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 371 do CPC/2015, pois, conforme se extrai dos trechos do acórdão recorrido acima reproduzidos, a imputação da responsabilidade da recorrente efetivamente se deu de forma fundamentada, com avaliação das provas juntadas

aos autos.

Nessa linha de consideração:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. ARTS. 131 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, não havendo falar em violação ao art. 131 do antigo CPC/1973. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1140614/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Na realidade, o inconformismo da recorrente não tem a ver com vício de fundamentação ou com a não apreciação das provas juntadas aos autos, e sim com a conclusão a que chegou a Corte de origem.

Com efeito, não há porque modificar o acórdão recorrido, seja porque se mostra mínima e adequadamente fundamentado, seja porque sua fundamentação se deu com base nas provas dos autos.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0026483-6

REsp 1.722.488 / SC

Números Origem: 200072040025439 200872040035171 450339899820164040000
50037645120154047204 50462941720164040000 9380005334
SC-200072040025439 SC-200872040035171 SC-50037645120154047204
TRF4-50339899820164040000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COQUE CATARINENSE LTDA - EPP
ADVOGADO : SÉRGIO CLEMES - SC011789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA.
INTERES. : CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A
INTERES. : INDÚSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.